

PARECER TÉCNICO/CONSULTA – Nº 008/2019 – DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

CONSULENTE: Dra. Renata Ramalho da Cunha Dantas

João Pessoa, 03 de dezembro de 2019.

Ilma Presidente do Coren-PB,

Trata-se de parecer técnico acerca da atuação ética/legal da enfermagem nos serviços de Enfermagem Veterinária, com o objetivo de esclarecer sobre a matéria e de atualizar o parecer técnico nº 25/2012, expedido anteriormente pelo Departamento de Fiscalização do Coren-PB.

É o relatório. Passo a opinar.

Primeiramente, para emitir um posicionamento quanto à possibilidade dos profissionais de enfermagem trabalharem em serviços de Enfermagem Veterinária, faz necessário explicar de forma minuciosa as características da profissão e suas bases teóricas para que seja entendida que a Enfermagem possui uma finalidade e que seu conhecimento se desenvolve, proporcionando um contexto apropriado para julgar a propriedade desse conhecimento e os métodos que os profissionais usam para desenvolver tal conhecimento.

Pois bem, a enfermagem tem tido dificuldade em ser reconhecida como profissão, pois os seus serviços prestados são percebidos como extensão daqueles prestados por outros profissionais ou, até mesmos, aqueles cuidados prestados pelas esposas e mães (MCEWEN, 2016).

Apesar dessa realidade, a Enfermagem possui muitas características de uma profissão, essas características incluem uma base de conhecimento em crescimento, poder e autoridade sobre o treinamento e ensino, o serviço altruísta, um código de ética e as exigências de registros para prática (MCEWEN, 2016). Outra característica essencial para determinar uma profissão é gozar de autonomia profissional (PIRES, 2009).

Analisando a Enfermagem como uma profissão de saúde, constata-se que esta possui dificuldade em impor a sua autonomia profissional, por ter dificuldades do reconhecimento da utilidade social do seu trabalho profissional. Isso provavelmente ocorre em virtude dos profissionais de enfermagem não demonstrar ou não possuir domínio de um campo específico e próprio de conhecimento (PIRES, 2009).

Historicamente, a enfermagem tem sido vista como subserviente à medicina em virtude da demora dos enfermeiros em identificar e sistematizar o seu conhecimento profissional (MCEWEN, 2016). Talvez, por isso, as pessoas reconhecem a enfermagem como uma profissão que exista para auxiliar outras.

Nessa perspectiva, a sociedade não identifica a enfermagem como profissão que possui uma divisão de trabalho, onde ao enfermeiro, privativamente, incumbe a liderança na execução e avaliação do Processo de Enfermagem, de modo a alcançar os resultados de enfermagem esperados, cabendo-

lhe o diagnóstico de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, bem como a prescrição das ações ou intervenções de enfermagem a serem realizadas, em face a essas respostas realiza consulta de enfermagem e prescrevem os cuidados a serem realizados pelos técnicos e auxiliares de enfermagem que por sua vez exercem atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços **auxiliares** de Enfermagem sob supervisão, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem (BRASIL, 1986; COFEN, 2009).

Dessa forma, o técnico de enfermagem deveria ser reconhecido como um profissional que assiste ao enfermeiro. É oportuno citar o regulamento do exercício profissional da enfermagem, consubstanciado no Decreto 94.406/87, de 08 de junho, cujo teor segue transcrito:

Artigo 10º - O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:
I - Assistir ao Enfermeiro [...]

Cumprir informar que existem outras profissões regulamentadas que também tem os seus auxiliares para compor sua equipe, a exemplo da odontologia. Em 2008 foi sancionada a Lei Federal nº 11.889 que dispõe o exercício profissional dos Técnicos em saúde Bucal e Auxiliares em Saúde Bucal, onde determina que as atividades desse grupo profissional somente podem ser realizadas sob supervisão e delegação do cirurgião-dentista (BRASIL, 2008), não sendo concebível procurar um serviço de odontologia e ser atendido apenas pelos profissionais de nível médio, fato este que ocorre com frequência na Enfermagem.

Infelizmente, na Enfermagem, geralmente, as pessoas não conhecem a profissão como deveria e por isso, surgem questionamentos sobre a sua área de atuação.

A Enfermagem é uma profissão de saúde reconhecida desde a segunda metade do século XIX, quando Florence Nightingale acrescentou atributos a um campo de atividades de cuidados à saúde desenvolvidas, milenarmente, por indivíduos ou grupos com diferentes qualificações e em diferentes cenários (PIRES, 2009).

Assim, pode-se afirmar que "profissão" designa a qualificação de um grupo de trabalhadores especializados na realização de determinadas atividades, os quais dominam os conhecimentos que fundamentam a sua realização.

A Enfermagem, enquanto um trabalho do campo da saúde, cuida de seres humanos, em suas múltiplas dimensões. Esse cuidado de Enfermagem constitui-se no objeto de estudo da disciplina Enfermagem. Portanto, **o que é da Enfermagem é a busca do bem estar dos seres humanos, seja dos que estão doentes, seja no sentido de promover o bem estar e a saúde** (PIRES, 2009).

No que tange a base do conhecimento da Enfermagem, pode-se dizer que tem como alvo a pessoa ou grupos de pessoas. Cumprir enfatizar que a Enfermagem é uma ciência prática e **humana**, sendo definida como um conhecimento substantivo, específico à disciplina, que enfoca o processo

HUMANO-universo-saúde articulado nas estruturas e teorias de enfermagem, ou seja, refere-se ao sistema de relacionamentos das **respostas humanas** na doença, assim como na saúde (MCEWEN, 2016).

Por exemplo, a Teoria de Enfermagem das Necessidades Humanas Básica de Wanda de Aguiar Horta, tem como o objeto o ser humano no atendimento de suas necessidades básicas afetadas, para torná-lo independente dessa assistência, quando possível, pelo ensino do autocuidado.

Nesse sentido, o desenvolvimento do conhecimento da enfermagem, na pesquisa, no ensino e na prática foram todos direcionados para cuidar de pessoas ou grupos de pessoas.

Vale destacar que no ensino da enfermagem não há na matriz curricular, *smj*, disciplinas voltadas para assistência em animal ou algum assunto relacionado que seja ministrado nos cursos de enfermagem.

Reportando para o código de ética dos profissionais de enfermagem, Resolução COFEN nº 564/2017, verifica-se que os princípios fundamentais da enfermagem e seus artigos estão pautados para uma profissão comprometida com a produção e gestão do cuidado prestado nos diferentes contextos socioambientais e culturais em resposta às necessidades da pessoa, família e coletividade. (COFEN, 2017).

Além disso, o Conselho Federal de Enfermagem não possui nenhum normativo para disciplinar regras para o exercício profissional em serviços que prestam assistência a animais, assim sendo não há legitimidade para realizar as atividades em serviços veterinários.

Com relação à enfermagem veterinária, a luz dos conhecimentos teóricos atuais **é inaplicável essa atuação dos profissionais de enfermagem**, já que não há embasamento científico produzido capaz de imprimir orientação teórica que possibilite sistematizar a sua prática, desenvolver suas atividades apoiadas em um processo científico que lhe dê subsídios e lhe permita reflexão e avaliação, visando o aprimoramento de sua prática profissional.

Além da habilidade e destreza manual, para executar as técnicas da enfermagem é essencial a normatização de regras de condutas, principalmente os profissionais de enfermagem do Brasil, já que se trata de uma profissão regulamentada na lei Federal nº 7.498 de 1986. Os serviços prestados pelos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e, ainda os parteiros são delimitados em lei.

Ora, a determinação legal quanto a reserva das atividades da enfermagem está ligada os cuidados com pacientes e amparada em fundamentos lógicos, posto que só poderá ser realizada por quem está dotado de conhecimentos, competências e habilidades que garantam rigor técnico-científico na realização de procedimentos. Portanto, em face a legislação exposta inexistente previsão de execução de assistência voltada para animais.

Em suma, a enfermagem é uma disciplina prática, já que se trata de um ramo de conhecimento ordenado por meio de teorias e métodos que evoluem a partir do fenômeno de interesse. É importante destacar que a enfermagem tem um conhecimento específico e regras que guiam as ações de seus profissionais para assistir pessoa, família e coletividade. A prática profissional está entrelaçada com a teoria, constituindo-se assim um arcabouço mais consistente.

Na sociedade atual, estruturada sob os padrões do capitalismo, os interesses econômicos e políticos sobrepõem outros interesses. Nesse enfoque, os serviços procuram formas de baratear a mão-de-obra para em contrapartida diminuir os custos e consequentemente aumentar os lucros. Apesar disso, não se pode descaracterizar uma profissão como a Enfermagem para que interesses ocultos se perpetuem desvalorizando a profissão e alienando o trabalho honroso da Enfermagem.

Pelo que acima restou exposto, **NÃO VISLUMBRO QUE AS ATIVIDADES DE ENFERMAGEM REGULAMENTADA PELA LEI 7.498/86 TENHAM PERMISSIVO LEGAL E TÉCNICO PARA SEREM DESENVOLVIDAS EM SERVIÇO DE VETERINÁRIA.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo, o qual remeto à consideração do Plenário do COREN/PB e posterior à publicação, se assim entender.

Graziela Pontes Ribeiro Cahú
Chefe do Departamento de Fiscalização/Fiscal do COREN-PB
COREN-PB 118688

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. Decreto Federal, nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.** Diário Oficial da União de 09 de junho de 1987, Seção I, fls. 8.853-8.855;
2. BRASIL. Lei Federal, nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008. **Regulamenta o exercício das profissões de Técnico em Saúde Bucal - TSB e de Auxiliar em Saúde Bucal - ASB.** Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2008;
3. BRASIL. Lei Federal, nº 7498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.** Diário Oficial da União de 26 de junho de 1986, Seção I, fls. 9.273-9.275;
4. COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº 564, de 06 de novembro de 2007. **Aprovar o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;**

5. COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução nº 358, 15 de outubro de 2009. **Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências;**
6. MCEWEN, M. Filosofia, ciência e Enfermagem. In: MCEWEN, M.; WILLS, E. 4 Ed. **Bases teóricas para enfermagem.** Porto Alegre: ARTMED, 2016. p. 02-23;
7. PIRES, D. A enfermagem enquanto disciplina, profissão e trabalho. **Rev. bras. enferm.** 2009, vol.62, n.5, p. 739-744.

Parecer aprovado em Plenária do COREN-PB, em sua _____ Reunião Ordinária realizada em ____/____/_____.